



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933178/2013-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.065 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para determinar que os autos sejam remetidos à Unidade de Origem, para que analise a certeza e liquidez do direito creditório objeto da presente demanda. Caso entenda necessário, deverá ser determinada a intimação do contribuinte para juntada de documentação adicional. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, abrindo-se-lhe prazo para manifestação. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 61 dos autos:

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, em 02/08/2013 (Rastreamento nº 057875505), que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do Per/Dcomp nº nº 03614.89960.200704.1.2.042960, devido à inexistência do direito creditório de R\$ 85,70, uma vez que o pagamento de R\$ 4.591,04 de PIS/Pasep (código 8109), do período de 31/01/2000, efetuado em 15/02/2000, tido como a maior ou indevido, estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando falta de aprofundamento da investigação dos fatos pela autoridade fiscal e ressaltando que não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito. Relativamente à base de cálculo da contribuição, após citar a legislação atinente à matéria e jurisprudências, ressalta o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins somente

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.065 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933178/2013-57

devem incluir os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 09/15), procuração, cópias de documentos de identificação, atos societários, despacho decisório, demonstrativos contábeis, nota fiscal e comprovante de arrecadação (fls. 16/57).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, reconhecer em parte o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp n.º 03614.89960.200704.1.2.042960, no valor original de R\$ 61,02, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 60/64):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2000

PIS/Pasep. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

Consoante manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, proferida nos termos do § 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência as receitas não operacionais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como se observa dos fundamentos consignados na ementa, parte do crédito foi reconhecido em razão da exclusão da tributação de receitas consideradas como financeiras ou não operacionais. A recuperação de despesas foi considerada receita operacional e, portanto, mantida na tributação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/06/2015 (vide Termo de ciência à fl. 70 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/07/2015, Recurso Voluntário (fls. 72/83).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a rubrica sobre a qual foi mantida a tributação e não reconhecido o crédito refere-se à recuperação de custos e despesas, não constituindo efetiva receita. A recuperação de despesa seria decorrência de pagamentos indevidos realizados a fornecedores, custos com energia elétrica e seguros de sua distribuição, ou seja, seriam valores reembolsados à empresa. Desse modo, o reembolso das despesas incorridas em razão de tal garantia é que seria registrado na conta de recuperação de despesa.

Defendeu que o procedimento de excluir tais valores da base de cálculo das contribuições teria respaldo nas previsões do artigo 1º, § 3º, v, b, das leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003. Essa exclusão teria respaldo, também, no caso dos créditos presumidos de ICMS, que seria análogo ao presente e cujo valor igualmente não poderia ser incluído na base de cálculos das contribuições em tela, o que teria sido decidido pelo STJ no agravo regimental no recurso especial n.º 1329781.

Feitas estas explicações, o recorrente argumentou, citando a doutrina e a jurisprudência, tanto dos antigos Conselhos de Contribuintes como do STF e do STJ, e a afirmação feita pela própria Receita Federal do Brasil na solução de Consulta n.º 239 de 07/07/09, que estes registros contábeis não se enquadrariam no conceito jurídico de receita, sendo este o que importaria para a presente análise, e não conceitos contábeis ou econômicos. Aduziu que a forma como se realiza a contabilidade da empresa não deve definir a tributação, pois a “relevância da contabilidade esgota-se no seu valor probante”. Defendeu que a recuperação de custos e despesas, ora sob análise, representaria recuperação de valores

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.065 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933178/2013-57

incorridos pela pessoa jurídica, cujo ingresso implicaria na recomposição do patrimônio, e não seu incremento, não sendo, por isso, receita para fins de tributação.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e para que sejam homologadas as compensações declaradas.

Juntou com seu recurso cópia da decisão recorrida e da respectiva intimação, documentação contábil, documentos de identificação, procuração e atos societários (fls. 84/135).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda corresponde à análise da incidência da COFINS sobre as contas de recuperação de despesas da Recorrente. A fiscalização entendeu que haveria incidência de COFINS, ao passo que o recorrente defende a sua não incidência.

Ao analisar o caso a DRJ entendeu que os valores registrados nas referidas rubricas corresponderiam a receitas operacionais da recorrente, ensejando, portanto, a incidência da COFINS.

Já em relação à conta “Recuperação de Despesas”, tendo em vista que o objetivo da sociedade ser distribuidora de veículos, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Veja-se que no Balancete do período essas contas estão classificadas no grupo “*370000 Resultados de Outr. Operac*”, o que corrobora o entendimento de tratar-se de receitas decorrentes da operação da sociedade. Assim, para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa.

A Recorrente, por seu turno, defende em seu recurso voluntário que tais rubricas não representam receitas. Para que melhor se compreenda as rubricas sob análise, transcrevo a seguir passagem do recurso voluntário interposto:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.065 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933178/2013-57

Conforme se retira do acórdão ora recorrido, a recuperação recebida pela recorrente foi considerada receita da sua atividade, e, conseqüentemente, entendeu-se que ela estava sujeita à incidência do PIS e da COFINS. Nas palavras do acórdão ora atacado, *“tendo em vista que o objetivo da sociedade ser distribuidora de veículos, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS”*.

Entretanto, esses valores são recebidos pela recorrente em decorrência de pagamentos indevidos realizados a fornecedores, custos com energia elétrica e seguros de sua distribuição, ou seja, são valores reembolsados à empresa.

Em outras palavras, as recuperações de despesas, ou “reembolsos” não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo com pagamentos indevidos, conforme se demonstra da planilha anexa (doc. 01). Tais valores não devem estar sujeitos à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Importante registrar que a discussão travada pela DRJ não versou sobre eventual controvérsia atinente aos esclarecimentos fáticos trazidos pelo Recorrente acerca de como essas operações ocorrem, ou mesmo sobre como foram registradas na contabilidade da empresa. A divergência consistiu, portanto, na interpretação jurídica acerca da incidência de COFINS sobre tais rubricas, ou seja, centrou-se em uma discussão eminentemente de direito.

Contudo, considerando que estamos diante da análise de pedido de compensação, independentemente do entendimento adotado quanto ao aspecto conceitual, apresenta-se imperioso analisar se o contribuinte logrou no presente caso comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado. Acontece que a DRJ não chegou a adentrar nesta seara, tendo deixado de analisar os documentos acostados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade com este intuito, ou mesmo requerido a juntada de novos documentos para este fim.

Sendo assim, entendo que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, pelo que deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem analise se os valores indicados pelo contribuinte nas contas contábeis em referência (“bonificação MBB veículos”, “bonificação MBB peças/mot”, “recup. Desp. c/ Garantia – M”, “Desp. Garantia Peças” e “Desp. Garantia M.O.”) correspondem, de fato, às operações nos moldes em que relatadas e se levam à existência do crédito tributário objeto da presente demanda. Ou seja, que se manifeste acerca da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

Por fim, não é demais registrar que este Colegiado, independentemente do entendimento sobre o mérito, já se manifestou anteriormente pela necessidade de conversão do feito em diligência, para que a unidade de origem realizasse a devida análise acerca da certeza e liquidez do direito creditório alegado. É o que se extrai da decisão proferida nos autos do Processo nº 10480.900446/2012-86.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que analise a certeza e liquidez do direito creditório objeto da presente demanda. Caso entenda necessário, deverá ser determinada a intimação do contribuinte para juntada de documentação adicional.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.065 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933178/2013-57

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, abrindo-se-lhe prazo para manifestação. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora